



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº 054/2013**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com o intuito de reativar o Conselho Municipal de Cultura de forma correta, o Departamento de Cultura iniciou um processo de estudo das leis que instituem os conselhos. Atualmente a atuação dos Conselhos é de vital importância para o desenvolvimento dos setores públicos.

O Conselho Municipal de Cultura já foi criado pela Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, no entanto seus artigos não estão compatíveis com o que propõe o Sistema Nacional de Cultura e o Conselho Nacional de Cultura.

Desta forma, e, em conformidade com o decidido em reunião realizada pelo Departamento de Cultura, ficou acordada a realização de Assembléia para a inscrição das entidades, para posterior eleição e nomeação dos conselheiros.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar nossas considerações.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 841/2013

Revoga parcialmente a Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado criado pela Lei nº 2.450/2005 pelo colegiado, com atribuições de assessoramento à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passa a ser regido pelas presentes disposições.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Discutir e propor uma Política Cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;

II – Elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;

III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;

IV - Emitir parecer sobre pedidos de subvenção e cadastrar entidades, atuantes nos segmentos ligados à área de atuação do Conselho de cultura do Município.

V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;

VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual da Cultura.

VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento de leis municipais de incentivo à cultura.

IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Cultura é constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

**I - Representantes do Município:**

a) Diretor do Departamento de Cultura;



# MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



- b) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
- e) Secretaria de Esporte, Lazer, Juventude e Idoso;

## **II - Sociedades Civis, representadas pelas entidades sem fins lucrativos e atuantes nos segmentos ligados à área de atuação.**

- a) União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;
- b) Institutos e Associações Culturais
- c) Centros de Tradição Gaúcha – CTGs;
- d) Clubes Sociais e Fundações Culturais
- e) Academias e Instituições Culturais

Parágrafo único. Os representantes do Município e das entidades deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

**Art. 4º** O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

**Art. 5º** A entidade representativa deverá estar regularmente habilitada para exercer o direito de apresentar candidatos e votar, para participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poder se beneficiar das franquias legais;

- a) - Ser declarada de utilidade pública; Certidão Negativa de Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Relatórios de atividades e Plano de Trabalho ou Ação;
- b) - Apresentar ata da eleição da atual diretoria, cópia do CNPJ, comprovante de registro técnico e declaração de idoneidade;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município de Pato Branco/Pr.

**Art. 6º** A direção do Conselho Municipal de Cultura será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por



# MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Cultura deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

- I - Estrutura, funcionamento e organização;
- II - Atribuições, finalidades e competências;
- III - Composição administrativa;
- IV - Procedimento para as seções;
- V - Assiduidade e freqüência;
- VI - Quorum e plenário;
- VII - Alteração do Regimento Interno.

**Art. 8º** O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal 8.666/93 (licitações e contratos).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.462, de 9 de junho de 2005 e as disposições em contrário da Lei nº 2.450 de 25 de abril de 2005.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Valmir Tasca  
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 12 de junho de 2013.

## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 84/2013

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 54/2013, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem apresenta a seguinte Ementa: *Revoga parcialmente a Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura.*

Justifica, em síntese, que a intenção legislativa é “reativar o Conselho Municipal de Cultura de forma correta”, porquanto na Lei Municipal alguns “artigos não estão compatíveis com o que propõe o Sistema Nacional de Cultura e o Conselho Nacional de Cultura”.

Superficialmente, é a síntese do projeto.

Pois bem. O Brasil é, há muito, um Estado Democrático submetido ao Direito. José Gomes Canotilho, em sua clássica lição sobre Estado de Direito e Estado de não Direito, define clara e sistematicamente o que vem a ser um Estado de Direito em contraponto ao Estado de não Direito.

Para o jurista português, em linhas gerais, Estado de não Direito é um Estado que decreta leis arbitrárias, leis cruéis, leis que destoam de um sistema constitucional legitimamente válido. Já um Estado de Direito é um Estado constitucional e democrático, que está sujeito ao Direito, que atua através do direito e que positiva normas jurídicas informadas pela idéia de direito.

Um Estado Democrático submetido ao Direito é um Estado que, antes de tudo, deve ser pautado pela regência de Leis válidas no ordenamento jurídico.

E leis válidas são normas que seguem uma padronização que busca a compreensão tanto de um leigo (para o seu dever legal de não poder se escusar do conhecimento da lei), quanto de um próprio operador do direito.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Neste sentido, é a lição de Kildare Gonçalves Carvalho:

A clareza das leis envolve a necessidade de se dosar a linguagem normativa de modo a propiciar o equilíbrio entre linguagem comum e técnica, o que se mostra fundamental para que a lei seja conhecida do povo a de que se possa ser cumprida. Deve-se, contudo, levar em consideração a vantagem da utilização, em certos casos, de linguagem técnica, para que se permita ao especialista do direito raciocinar com mais facilidade, em razão da área de conhecimento que reclama uma adequada terminologia.<sup>1</sup>

Neste ínterim, sem delongas, tem-se que a proposição visa "revogar parcialmente" a Lei nº 2.450/2005, o que, a nosso ver, está equivocado.

Mesmo quando se fala em derrogação (revogação parcial), isto implica que dispositivos serão revogados, e, portanto, perderão sua validade, não podendo mais serem reaproveitados, inclusive, a sua numeração original.

É a redação do art. 12, III, "c", da Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 12. A alteração da lei será feita: [...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional', em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'

A forma posta no projeto de lei em testilha, salvo melhor juízo, é caso de alteração de dispositivos da Lei nº 2.450/2005, e não revogação parcial da própria Lei. Isto porque, conforme se vê do bojo do projeto, ainda permanecem a redação dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, contudo com as respectivas redações ALTERADAS, e não revogadas.

<sup>1</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P. 9.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Sem maiores digressões a respeito, a análise jurídica de mérito deste projeto fica prejudicada por ora, tendo em vista a argumentação alhures.

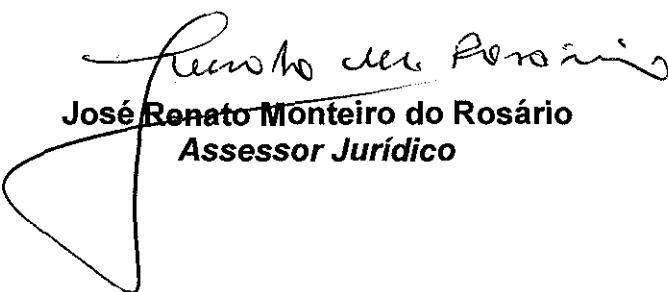
Neste sentido, é a redação do art. 125, do Regimento Interno:

**Art. 125.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

Destarte, recomendamos a devolução do presente projeto de lei ao Executivo, para o devido ajustes legais sob a ótica da boa técnica legislativa.

É o parecer.

  
Luciano Beltrame  
Procurador Legislativo

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## LEI Nº 2.450, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Institui o Conselho Municipal de Cultura.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, como órgão colegiado, com atribuições de assessoramento à Administração Municipal de Pato Branco, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I - Discutir e propor uma Política Cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;

II – Elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;

III – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;

IV – Emitir parecer sobre pedidos de subvenção, encaminhado por entidades culturais do Município;

V – Promover a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico do Município;

VI – Promover o intercâmbio com outras entidades culturais, bem como campanhas municipais que visem o desenvolvimento cultural e artístico;

VII – Zelar pelo fiel cumprimento das instruções e resoluções dos Conselhos Federal e Estadual da Cultura.

VIII – Apoiar a aprovação e aperfeiçoamento de leis municipais de incentivo a cultura.

IX – Promover o intercâmbio cultural com outras entidades e municípios brasileiros, bem como cidades de outros países.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Cultura é constituído por representantes do Município e das seguintes entidades:

I - Representantes do Município:

a) Diretor do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

b) Secretaria Municipal de Finanças;

c) Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

II - Representantes das entidades:

a) União das Associações de Moradores de Bairros de Pato Branco;

b) Casa da Cultura de Pato Branco;

c) Centros de Tradição Gaúcha – CTGs;

d) Clubes sociais – Departamentos de Cultura;

e) Fundação Cultural Celinauta;

f) Fundação Pró-Cultura de Pato Branco;

g) Fundação da FADEP;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



- h) Fundação do CEFET;
- i) Faculdade Mater Dei;
- j) Escolas de línguas;
- k) Estudantes secundaristas;
- l) Diretórios acadêmicos;
- m) Academia de Letras e Artes de Pato Branco – ALAP. (Incluído pela Lei nº 2.462, de 9.6.2005)

**Parágrafo único.** Os representantes do Município e das entidades deverão ser indicados com seus respectivos suplentes.

**Art. 4º.** O mandato dos Conselheiros é de caráter cívico, não remunerado e considerado serviço público relevante, tendo a duração de 2 (dois) anos, podendo ser indicado por mais um período.

**Art. 5º.** A entidade representativa deverá estar regularmente habilitada para exercer o direito de apresentar candidatos e votar, para participar através de seus representantes dos trabalhos do Conselho e para poder se beneficiar das franquias legais.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considerar-se-á entidade cultural representativa a pessoa jurídica, sem fins lucrativos que possua sede ou representação no município.

**Art. 6º.** A direção do Conselho Municipal de Cultura será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Cultura deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno, entre outras normas ordinárias, disporá sobre:

- I - Estrutura, funcionamento e organização;
- II - Atribuições, finalidades e competências;
- III - Composição administrativa;
- IV - Procedimento para as seções;
- V - Assiduidade e freqüência;
- VI - Quorum e plenário;
- VII - Alteração do Regimento Interno.

**Art. 8º.** O Conselho informará ao Prefeito Municipal suas necessidades de recursos humanos e de infra-estrutura material, as quais serão providenciadas junto aos órgãos municipais competentes.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** O Conselho Municipal poderá solicitar o auxílio de consultores técnicos e de servidores de órgãos da Administração bem como especialistas, respeitando o disposto na Lei Federal 8.666/93 (licitações e contratos).

**Art. 9º.** As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 33/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de abril de 2005.

ROBERTO VIGANO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 279/2013

Pato Branco, 24 de junho de 2013.

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, encaminha o **projeto de lei nº 84/2013**, de 20 de maio de 2013, Mensagem nº 54/2013, que revoga parcialmente a Lei nº 2.450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura, para os devidos ajustes legais sob a ótica da boa técnica legislativa.

Para tanto, sugerimos que seja encaminhada nova mensagem com os ajustes necessários para que o Legislativo Municipal possa dar tramitação normal à matéria.

Respeitosamente.

Valmir Tasca  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Augustinho Zucchi**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 84/2013

MENSAGEM Nº 54/2013

RECEBIDA EM: 20 de maio de 2013

Nº DO PROJETO: 84/2013

SÚMULA: Revoga parcialmente a Lei nº 2450, de 25 de abril de 2005, que instituiu o Conselho Municipal de Cultura. (Revoga a Lei nº 2462, de 9 de junho de 2005).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de maio de 2013

**Devolvido** ao Executivo Municipal, através do ofício nº 279, de 24 de junho de 2013, atendendo recomendação da Assessoria Jurídica, para ajustes e envio de nova Mensagem.